

## LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2019. DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Altera o Código Tributário, e dá outras providências."

ALVINO GUILHERME MARZEUSKI, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 73, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O pedido será dirigido à Divisão de Finanças, do Departamento de Economia e Administração."

Art. 2° Fica alterada a redação do art. 144, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que a contratada apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativa relativa a todos os créditos tributários e fiscais, relativos ao desempenho de sua atividade, devidos à Fazenda Pública Municipal."

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo único, do art. 179, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179.

(...)

"Parágrafo único. O tomador de serviço de construção civil, na condição de responsável tributário substituto ou solidário, fica obrigado a efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário e/ou Contribuinte, antes do início da obra."

Art. 4° Ficam alteradas as redações dos incisos V e VI, do art. 200, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passam vigorar com as seguintes redações:

Art. 200.

(...)

"V- áreas de preservação permanente (definida pela Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012), com pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) de sua totalidade, verificada pela Divisão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município, com exceção dos imóveis que possuírem edificações, os quais incidirão apenas o imposto referente à edificação;"

"VI – área de vegetação nativa, com pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) de sua totalidade, assim consideradas pela Divisão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município, com exceção dos imóveis que possuírem edificações, os quais incidirão apenas o imposto referente à edificação;"

Art. 5° Fica incluído o § 3°, no art. 201, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201.

(...)

"§ 3º. Poderão ser dispensados de realizar o requerimento de renovação anual os casos descritos nos incisos de IV a VI, cabendo então a Divisão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente realizar vistoria e emitir laudo, anualmente, atestando que o imóvel mantém as condições para concessão da isenção."

**Art. 6°** Fica incluído o parágrafo único, no art. 215, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215.

(...)

"Parágrafo único. Será concedido um desconto de 30% para imóveis com terreno de 1.000 a 5.000 metros quadrados, 40% de desconto para imóveis com terreno de 5.001 a 10.000 metros quadrados e 50% de desconto para os imóveis com terreno acima de 10.001 metros quadrados, sobre o valor total do IPTU."

Art. 7° Fica alterada a redação do art. 220, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em cota única ou em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, considerando o valor mínimo de 10 (dez) UFIT's para cada parcela, com vencimentos previstos do mês de abril a novembro de cada ano, nos locais indicados nos avisos de lançamento."

Art. 8° Fica revogado o § 2°, do art. 220, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 9° Fica alterada a redação do art. 300, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 300. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, o funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica, em observância às normas municipais."

Art. 10. Fica alterada a redação do Inc. III, do art. 301, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 301.

(...)

"III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou da atividade principal, ou de ambas."

Art. 11. Fica alterada a redação do inc. VIII, do art. 304, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 082/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304.

(...)

An of



"VIII – As microempresas, em seu primeiro ano de funcionamento, sem a necessidade de qualquer requerimento."

**Art. 12.** Fica incluído o inc. IX, no art. 304, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304.

(...)

"IX – Os microempreendedores individuais, sem a necessidade de qualquer requerimento."

Art. 13. Fica alterada a redação do §2°, do art. 304, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304.

(...)

"§ 2º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos pelo Fisco. Nos casos de início de atividade o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição, para que se possa obter a isenção no primeiro exercício."

Art. 14. Fica alterada a redação do art. 311, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 311. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, em observância às normas municipais."

Art. 15. Fica alterada a redação do art. 318, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Age of

"Art. 318. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais."

**Art. 16.** Fica incluído o inc. IV, no art. 322, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 322.

(...)

"IV – os microempreendedores individuais."

Art. 17. Fica incluído o inc. XX, no art. 337, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 337.

(...)

"XX – as placas de microempreendedores individuais, relativas à sua atividade."

Art. 18. Fica incluída a Seção V, no Capítulo VII, que dispõe sobre a isenção da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 19. Fica incluído o art. 350-A, na Seção V, do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 350-A. São isentos da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos os microempreendedores individuais, quando relativa à sua atividade empresarial."

Art. 20. Fica alterada a redação do inc. III, do art. 352, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 352.

(...)

"III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou da atividade principal, ou de ambas."

Art. 21. Fica incluído a alínea "c", no parágrafo único, do art. 353, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 353.

(...)

"c) São isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária os microempreendedores individuais."

Art. 22. Fica alterada a redação do art. 356, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 356. O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinado em função da complexidade da atividade conforme definido em portaria específica emitida pela Vigilância Sanitária Estadual, com os valores definidos na Tabela 6, do Anexo II, deste Código."

Art. 23. Fica incluído os § 1º e § 2º, no art. 370, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 370.

(...)

"§ 1º Para imóveis com testada maior que 50 metros serão considerados para efeito da cobrança da taxa apenas 50 metros, e para os imóveis com testada menor que 5 metros serão considerados para efeito da cobrança da taxa 5 metros."

All of 6

| ITEM  | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS                            | Alíquota sobre o preço do serviço | VALOR POR ANO (UFIT) |
|-------|---|-----------------------------------|----------------------|
| 16.02 | Serviços de transporte de<br>natureza municipal | 2%                                | 90                   |

Art. 28. Fica totalmente alterada a redação da tabela 6, do anexo II, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                | VALOR ANUAL<br>EM UFIT |
|------|--|------------------------|
| 1    | Atividades Econômicas Com Baixa Complexidade | 50 /===                |
| 2    | Atividades Econômicas Com Média Complexidade | 75 26                  |
| 3    | Atividades Econômicas Com Alta Complexidade  | 100                    |

Art. 29. Fica revogado o item 3, e seus subitens, da tabela 7, do anexo II, da Lei Complementar n° 050, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 30. Fica revogado o subitem 3.1, da tabela 8, do anexo II, da Lei Complementar nº 050, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "HIDEO TIBA" EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALVINO GUILHERME MARZEUSKI

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

FÁBIO CRISTIANO REIS DE SOUSA

Oficial Administrativo